

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N. 2.825, DE 2003**

Acrescenta os arts. 77-A e 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Entregue o voto deste relator à Comissão em 29/4/2009, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da CTASP, foi apreciado em Plenário, na reunião deliberativa de 26/8/2009.

Tendo sido concedida vista conjunta aos Deputados Domingos Dutra e Iriny Lopes Antonio Carlos Biscaia,, em 17/6/09, este apresentou voto em separado em 24/6/09, reafirmando-o durante a discussão, visto que o projeto havia sido lido em reunião anterior. Dentre outras manifestações de apoio à proposição, os Deputados João Campos e Paes de Lira sugeriram suprimir o inciso II do art. 86-A, constante do art. 2º do substitutivo, com a consequente renumeração do inciso III para II, bem como suprimir a seguinte expressão do inciso I do mesmo artigo: “...inclusive em relação a tratamento psicológico ou de dependência química;”.

Tendo acatado as sugestões integralmente, após aprovação do parecer, venho apresentar complementação de voto pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da CTASP, nos termos das sugestões integradas no texto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ALEXANDRE SILVEIRA**

Relator

2009\_12290\_260

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2003**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os arts. 77-A e 86-A à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para permitir a contratação de prestação, por empresa privada, de serviços assistenciais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-A. As atividades relativas à assistência de que tratam os incisos I, II IV e V do art. 11 desta lei, poderão ser executadas por empresas privadas, desde que atendidos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em legislação específica:

I – prévia anuência do Conselho Penitenciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – celebração de contrato administrativo, precedido de licitação;

III – exigência de treinamento especializado, a cargo da contratada, dos profissionais que exerçerão as atividades contratadas;

IV – encaminhamento pela empresa, ao Juízo da Execução, de relatório anual de atividades contendo, entre outras informações, detalhamento do comportamento apresentado pelos detentos.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de contratação com empresas privadas a prestação de serviços técnicos relativos à assistência médica, psicológica e social, quando relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal e destinadas a instruir decisões judiciais.” (NR)

“Art. 86-A. Mediante celebração de contrato administrativo, precedido de licitação, poderão ocorrer em instituições particulares, ou ser por elas promovidos, desde que autorizado pelo juiz da execução:

I – a internação ou o tratamento ambulatorial dos inimputáveis e dos semiimputáveis, de que tratam os arts. 99 e 101 desta lei;

II – a inserção no meio social dos detentos e egressos.

Parágrafo único. A construção e as condições de funcionamento das instituições de que trata o *caput* obedecerá às regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como às normas constantes da legislação específica.” (NR)

“Art. 90. A penitenciária será construída em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação ou desde que haja transporte público regular.

Parágrafo único. As penitenciárias localizadas nas áreas rurais terão área na qual os condenados exercerão atividades agropecuárias, realizando a criação de animais e o cultivo de plantas visando a produção de gêneros alimentícios destinados ao consumo da unidade prisional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em .... de ..... de 2009.

**Deputado ALEXANDRE SILVEIRA**  
Relator

2009\_12290\_260